

Imprensa Nacional
Biblioteca Machado de Assis



B0020949

F
553
B823

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO MINERAL

**COMO REQUERER PESQUISA
DE
JAZIDA MINERAL**

AVULSO 48

ANO 1953



RIO DE JANEIRO
BRASIL

F 553
B823c

COMO REQUERER PESQUISA
DE JAZIDA MINERAL

B0020949

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

João Cleophas — Ministro

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

Avelino Ignacio de Oliveira — Diretor Geral

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO MINERAL

Irnack Carvalho do Amaral — Diretor

AVULSO 48

**COMO REQUERER PESQUISA
DE
JAZIDA MINERAL**



4.^a EDIÇÃO

(Atualizada)

1 9 5 3

F
553
8823c

SUMÁRIO

O que é uma autorização de pesquisa de jazida mineral	7
Como requerer autorização para pesquisar jazida mineral	12
a) Caso em que o requerente é proprietário do solo	12
b) Caso em que o requerente não é proprietário do solo	13
Instruções para preencher o requerimento de pesquisa	17
I — Definição da área.....	17
II — Comprovação de capacidade financeira	23
III — Comprovação de nacionalidade brasileira ou de autorização para funcionar como empresa de mineração	24
Instruções para o processamento do pedido de pesquisa :	
Portaria n.º 602, de 4-7-42	26
Portaria n.º 836, de 19-10-42	29
Portaria n.º 366, de 25-5-48	30
Portaria n.º 523, de 6-7-48	30
Execução das autorizações de pesquisa e verificação de relatórios	32
Portaria n.º 701, de 28-9-49	36
I — Preliminares	36
II — Do início dos trabalhos	37
III — Da vigência da autorização	38
IV — Da guia de utilização	40
V — Do relatório	41
VI — Da apreciação do relatório de pesquisa	43
Juntadas	46
Modelo de procuração	48
Devolução de documentos apresentados	49

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA	
BIBLIOTECA	
F348	
NUMERO	DATA
F348	14/6/63

O QUE É UMA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DE JAZIDA MINERAL

As jazidas de substâncias minerais, em nosso país, em geral não pertencem aos donos dos terrenos que as circundam, que sobre elas apenas têm o direito de preferência para exploração, na forma do § 1.º do art. 153 da Constituição Federal, e sua regulamentação. Assim sendo, qualquer brasileiro ou sociedade autorizada a funcionar como empresa de mineração na forma da lei, com idoneidade financeira, pode pretender aproveitar os depósitos minerais, que se encontrarem livres, não importa se em terras do domínio público, ou privado.

Uma pessoa, na situação acima, que encontrar em qualquer parte do território nacional um afloramento de um minério que o interesse, ou dêle tiver notícia e mandar reconhecê-lo por pessoa legalmente habilitada a proceder a um levantamento topográfico e firmar uma planta da área que o abranja, pode requerer ao Ministério da Agricultura autorização para pesquisá-lo, isto é, nêle realizar a primeira etapa do aproveitamento de um depósito mineral no Brasil.

A pesquisa e lavra das jazidas de minerais de interêsse para a produção de energia atômica são, porém, governadas por lei especial (Lei n.º 1.310, de 15-1-1951 e Decreto n.º 30.230, de 1-12-1951), pois constituem reservas nacionais consideradas essenciais à segurança do País e ficam sob contrôle do Estado. Tais jazidas são as que contenham minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, boro, berílio, zircônio e terras raras, bem como a grafita e outras substâncias que venham a ser discriminadas pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

A pesquisa abrange a execução dos trabalhos necessários ao descobrimento da jazida mineral que se supõe existir sob o aflora-

mento ou afloramentos visíveis e o conhecimento de seu valor econômico, de modo que, uma vez concluída, o pesquisador possa formar um juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério e a possibilidade de lavrá-lo e de transformar a jazida em mina e disso dar ciência ao Governo, para ingressar na segunda e derradeira etapa para aproveitamento do depósito, que é a sua lavra.

Concluída uma pesquisa, pode-se chegar à conclusão que o depósito de minério é pequeno e não interessa lavrá-lo; ou que, embora grande, o minério é pobre, e, assim, não vale a pena prosseguir na tentativa de aproveitamento, solicitando do Governo uma concessão de lavra.

Outras vezes, concluídas as sondagens, cortes, galerias, etc. e as análises químicas necessárias, verifica-se que o depósito pode perfeitamente ser lavrado e que é vantajoso iniciar logo a segunda fase do seu aproveitamento.

O capítulo II do Código de Minas rege tudo que se refere à primeira etapa: trata da «autorização de pesquisa» e abrange 15 artigos que regulam sucessivamente os seguintes assuntos:

- 1) O que é pesquisa (art. 13).
- 2) Condições em que é autorizada a pesquisa (arts. 16, 17 e 18).
- 3) Como requerer autorização para pesquisa (art. 14).
- 4) Da prioridade do pedido de pesquisa (arts. 14 e 27).
- 5) Das relações do pesquisador com o proprietário do solo (art. 23).
- 6) Quando se considera a jazida pesquisada (art. 19).
- 7) Dos direitos do pesquisador, terminada a pesquisa (artigos 20, 21 e 22).
- 8) Da caducidade e anulação da licença para pesquisar (artigos 24, 25 e 26).

A pesquisa é uma fase de despesas forçadas na mineração, com fracas possibilidades de remuneração imediata. Também não se sabe a que resultado se chegará: — se ao descobrimento de uma verdadeira mina, ou à evidência de um depósito sem importância. *Dai a necessidade de pessoas de idoneidade financeira que possam empatar dinheiro nesta fase mais aventureira da indústria mineira.*

A pesquisa é, pois, uma operação em que o particular colabora com o Governo da União, interessado em ter ciência, cada vez mais segura, das riquezas minerais que verdadeiramente o país possui.

Dada a sua natureza, o descobrimento da jazida por galerias, túneis, poços, sondagens, cortes a céu aberto, trincheiras, etc., deve ser conduzido de tal maneira que, com o menor dispêndio de dinheiro, se tenha o melhor conhecimento do depósito, e também de modo que parte do minério retirado seja aproveitado e negociado para cobrir parcela das despesas da pesquisa.

Neste sentido, o Governo da União vem ao encontro do pesquisador, autorizando-o a negociar uma certa quantidade do minério retirado na fase da pesquisa, a fim de cobrir parte ou a totalidade das suas despesas. (N.º VIII do art. 16 do Código de Minas e Portaria n.º 701, de 28-9-1949, do Ministro da Agricultura).

Um pesquisador hábil e afeito ao seu trabalho, *bem aconselhado por um engenheiro de minas*, pode facilmente terminar sua tarefa dentro do prazo de dois anos, que é a vigência da licença que obtém do Governo Federal, e formar «um juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra», como determinam o Código de Minas no n.º IX do art. 16 e as instruções baixadas pela Portaria n.º 701, de 28-9-1949, do Ministro da Agricultura.

O prêmio do pesquisador bem sucedido é o de lavar o que era uma possibilidade e por ele foi transformado em realidade, ou de negociar este direito.

Pesquisar é, pois, colaborar estreitamente com o Governo, é exercer uma ação eminentemente nacional de dar um balanço no que temos, é escavar inteligentemente o solo para mostrar uma jazida em seu interior, em quantidade e qualidade. Para esta colaboração, o Governo apela para brasileiros e conclama aqueles que tenham recursos que possam ser arriscados nesta operação de resultados muitas vezes incertos.

Não é pesquisar, senão dilapidar a riqueza nacional, a mera destruição dos afloramentos naturais que orientam a compreensão da jazida em profundidade, como fazem aqueles que desmontam

apressadamente o que da jazida aparece, lançando o estéril sobre o próprio depósito, misturando-o com o minério de baixo teor futuramente aproveitável por beneficiamento, na ânsia de realizar o total estipulado numa guia de utilização, sem nenhum respeito pelos mineradores do futuro que tenham que volver ao mesmo local, quando a nação necessitar da jazida.

Não passam os pesquisadores desta espécie de garimpeiros titulados e de infratores dos dispositivos do capítulo VI do Código de Minas, e que merecem ter cassadas as respectivas licenças de pesquisa e afastados das lides minerais como incapazes de cooperar com o País no bom aproveitamento da riqueza mineral com que o Brasil foi dotado, assim como de praticar a política de conservação da riqueza natural, tão necessária à continuação de nossa pátria no porvir.

As presentes instruções têm por fim facilitar aos interessados o expediente indispensável para que consigam uma licença para pesquisar, e este prefácio mostra a natureza do título que obtêm: *uma simples permissão outorgada pelo Governo para que brasileiros de boa vontade, financeiramente idôneos, ajudem-no no tombamento das riquezas minerais do Brasil, ressarcindo-se de suas despesas, tanto quanto possível, com o próprio minério que pesquisam, e tendo como prêmio a possibilidade de vir a lavar para si a mina que descobrirem, ou negociarem esse direito.*

Insistimos que a fase de pesquisa não é de imediata produção mineral, senão de melhor conhecimento do subsolo para facultar aquela e condicioná-la.

O Governo não obriga ninguém a vir pesquisar para ele. Mas os que espontaneamente vierem, devem compenetrar-se que vêm colaborar no esclarecimento de uma questão nacional: o verdadeiro mérito das nossas riquezas minerais.

Claro que há margem para um lucro lícito se a jazida corresponder às esperanças nela inicialmente depositadas. Mas daí a uma mera dilapidação de afloramentos, a um baralhamento das condições naturais reinantes na jazida tal como se apresenta, a uma garimpagem desenfreada sem nenhum respeito por aquilo que pertence ao Brasil e que deve ser aproveitado inteligentemente, sem criação de dificuldades supervenientes aos vindouros, vai imensa distância.

Nenhuma cessão de direitos do pesquisador a terceiros, de caráter voluntário, ainda que dissimulada sob forma de arrendamento contra pagamento de *royalties*, ou outra qualquer forma, é facultada ao pesquisador, sob pena de anulação do título respectivo, conforme reza o n.º 1 do art. 16 e na forma do art. 25 do Código de Minas.

É com o espírito assim esclarecido que o nável pesquisador deve iniciar-se na tarefa em perspectiva. Qualquer outra maneira de pensar e agir é contrária aos interesses da pátria e condenável por todos os títulos e será sustada pela fiscalização a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral.

COMO REQUERER AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISAR JAZIDA MINERAL

(O requerimento pedindo autorização de pesquisa deve ser entregue à Avenida Pasteur n.º 404, Rio de Janeiro, no protocolo da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — Portaria n.º 523, de 6-7-1948, do M. A.).

Antes de entregar a petição, solicitando autorização para pesquisar a jazida que pretende, deve o interessado verificar se o requerimento e demais papéis estão completos e perfeitos, comparando-os com os deste modelo.

É de interesse do requerente ler estas instruções, mesmo após entregar a petição, pois, se por elas notar alguma deficiência da documentação apresentada, ou se disso fôr cientificado, ainda terá prazo para corrigi-la, sem perda da prioridade sobre a área que pretende.

Conforme ficou dito, a autorização de pesquisa pode ser requerida por pessoa física (um ou mais requerentes) ou pessoa jurídica, isto é, sociedade habilitada a funcionar como empresa de mineração, na forma do art. 6.º do Código de Minas e da Lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938.

Os modelos de requerimento a seguir prevêm os dois casos, chamando-se atenção especial para o que se refere à prova de nacionalidade.

a) Caso em que o requerente é proprietário do solo

MODELO

Exmo. Sr. Ministro da Agricultura (1)

Fulano, brasileiro, (para o caso de pessoa física), ou Beltrano & Cia. (caso de pessoa jurídica), com residência ou escritório
..... (indicação do endereço completo)

para eventual correspondência futura), desejando fazer pesquisa de
..... (indicação da substância ou das substâncias minerais pretendidas) numa área de (tantos hectares, observando o limite máximo de quinhentos, e excepcionalmente de mil se se tratar de carvão, linhito, ou turfa, e de cinquenta apenas se fôr de água mineral) encravada no imóvel ou lugar denominado
situado no distrito de, município de
comarca de
Estado de, requer a V. Excia., que se digne conceder-lhe a necessária autorização para fazer esta pesquisa, nos termos das leis em vigor.

Instruindo o presente requerimento, que é acompanhado de uma cópia não selada para o arquivo da DFPM, desse Ministério, o suplicante oferece os seguintes elementos de informação e de provas:

I — A área a ser pesquisada está encravada no imóvel acima declarado, de propriedade do requerente e é assim definida:

É delimitada por um (indicação da figura que fôr, retângulo, quadrado, etc.), tendo um vértice a tantos metros, no rumo tal, a partir do ponto qual (um ponto inconfundível do terreno) e cujos lados tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos (ou verdadeiros) (indicação dos comprimentos e rumos, no sentido adotado para o caminhamento), conforme desenho de conjunto, em planta inclusa (Ver modo de definir a área nas instruções da página 17).

II — Prova de sua capacidade financeira por atestado firmado pelo Banco tal (Ver modo de comprovar a idoneidade financeira nas instruções da página 23).

III — Prova de sua qualidade de brasileiro, ou de autorização para funcionar no País como empresa de mineração, com (Ver modo de comprovar a nacionalidade nas instruções na página 24).

Têrmos em que

P. Deferimento

(Selado com Cr\$ 3,00 em estampilhas federais e selo de Educação e Saúde; datado e assinado)

b) Caso em que o requerente não é proprietário do solo

O § 1.º do art. 153 da Constituição Federal concede, aos proprietários do solo, o direito de preferência às jazidas que nêle se encontrem, direito este que será regulado de acôrdo com a

natureza delas. Assim, quando o requerente não é proprietário do solo, é aconselhável que obtenha d'este um termo de cessão daquêle direito de preferência, o qual será anexado ao seu requerimento de pesquisa. (Sôbre êsse termo de cessão, ver instruções à página 16). Assim evitará delongas na marcha de seu processo, com a imprescindível interpelação, pelo *Diário Oficial*, ao proprietário do solo, na conformidade da Portaria n.º 366, de 25 de maio de 1948, do Senhor Ministro da Agricultura.

Frizamos, porém, que isto é simples sugestão e não regra a ser rigorosamente obedecida. Visa apenas evitar que o requerente, que não é proprietário do solo em que se encontra a jazida, tenha retardada a marcha de sua petição com a referida interpelação, cujo prazo mínimo é de noventa (90) dias.

No caso da jazida se encontrar em terras devolutas pertencentes à União, aos Estados ou Territórios, a consulta será feita diretamente pelo Departamento Nacional da Produção Mineral ao Governor proprietário das terras.

MODÉLO

Exmo. Sr. Ministro da Agricultura:

Fulano, brasileiro, (para o caso de pessoa física), ou Beltrano & Cia. (caso de pessoa jurídica), com residência ou escritório (indicação do endereço completo para eventual correspondência futura), desejando fazer pesquisa de (indicação da substância ou substâncias minerais pretendidas), numa área de (tantos hectares, observando o limite máximo de quinhentos e excepcionalmente de mil se se tratar de carvão, linhito ou turfa, e de cinquenta apenas se for de água mineral), encravada no imóvel ou lugar denominado, situado no distrito de, município de, comarca de, Estado de, requer a V. Excia., que se digne conceder-lhe a necessária autorização para fazer esta pesquisa, nos termos das leis em vigor.

Instruindo o presente requerimento, que é acompanhado de uma cópia não selada para o arquivo da DFPM, dêsse Ministério, o suplicante oferece os seguintes elementos de informação e de provas:

I — A área a ser pesquisada está encravada nos imóveis de Fulano, Beltrano e Sicrano (ou terras devolutas) e é assim definida: (Ver modo de definir a área nas instruções de página 17).

II — Prova de sua capacidade financeira por atestado firmado pelo Banco tal (Ver instruções de página 23).

III — Prova de sua qualidade de brasileiro, ou de autorização para funcionar no País como empresa de mineração, com (Ver instruções de página 24).

Térmos em que
P. Deferimento

Antes de preencher os claros do requerimento, é de interesse do requerente estudar com atenção, nas instruções das páginas seguintes, o modo de definir a área que pretende pesquisar, como provar a capacidade financeira e qualidade de brasileiro.

É inútil fazer perguntas. Nestas instruções está tudo o que é preciso para resolver cada caso particular.

Deve o requerente informar-se com segurança sôbre o distrito e o município em que está localizada a jazida pretendida, principalmente em se tratando de depósitos minerais situados em limites de distritos ou municípios, para isso consultando o livro «Divisão Territorial do Brasil», editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Para as autorizações de pesquisa de minerais de interesse para a produção de energia atômica, o requerimento deverá conter, além dos elementos de instrução já referidos e previstos no art. 14 do Código de Minas, mais as seguintes indicações, de acôrdo com o art. 6.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 30.230, de 1.º de dezembro de 1951:

«Art. 6.º O requerimento de autorização para pesquisa deverá conter, além dos elementos de instrução previstos no art. 14 do Código de Minas, mais as seguintes indicações:

I — domicílio, estado civil e profissão do requerente, sendo pessoa natural;

II — sede social, constituição da administração do requerente, nacionalidade e domicílio de cada um de seus dirigentes, sendo pessoa jurídica:

§ 1.º As indicações relativas ao estado civil e nacionalidade de pessoa natural, bem como a constituição da administração da sociedade, serão comprovadas por documentos hábeis.

§ 2.º A prova de capacidade financeira prevista no art. 14, n.º II, do Código de Minas, far-se-á por declaração de instituto bancário, mencionando

o local, as substâncias minerais a serem pesquisadas e a estimativa do custo das pesquisas, ficando a aceitação d'êste documento a critério do Governo.

§ 3.º O requerente, que fôr proprietário do solo, fará comprovação dessa qualidade por meio de certidão do registro de imóveis».

Nota — A cessão dos direitos de preferência do proprietário para pesquisa de jazida mineral, de que trata o art. 153 da Constituição Federal, deverá ser feita por escritura pública e na forma do Código Civil, documento êste que deverá instruir o requerimento de pesquisa.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHER O REQUERIMENTO DE PESQUISA

I — Definição da área

Não resta dúvida que o pretendente é quem escolhe a jazida que será objeto das pesquisas minerais que pretende efetuar. Mas quem vai definir a área que a encerra será um engenheiro, alguém que seja habilitado de acôrdo com o art. 5.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1923, que reza assim:

«Art. 5.º Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados de acôrdo com êste decreto, etc.».

As instruções para definição da área são, pois, dirigidas ao engenheiro, que saberá compreendê-las e fará o indispensável levantamento para que o processo tenha um curso rápido e fácil. Um engenheiro de minas é mais aconselhável. Êle saberá dispor no solo, porque conhece geologia e a arte de minerar, a área pretendida, de modo a abranger entre os planos verticais dos seus lados tôda a jazida que interessa. Êle realizará isto, escolhendo a menor área compatível com a jazida, diminuindo, portanto, as despesas de sêlo, taxas etc., e evitando que outros, no futuro, venham a participar do mesmo depósito mineral, quando os trabalhos de pesquisa revelarem a extensão dêle e atraírem o interêsse alheio.

Esta instrução fundamental do processo não deve ser confiada a curiosos, que, ampliando mapas municipais, quase sempre inexatos, e obtendo assinaturas de profissionais para firmá-las, dão origem à demora na solução dos processos, pedidos de esclarecimentos,

interferência de áreas e todos os pleitos que dificultam a marcha normal do serviço público neste setor.

Cabe aqui um conselho fundamental: Antes de escolher a área, *deve o requerente certificar-se no campo, com segurança, da posição das concessões vizinhas porventura existentes, para evitar que o seu caminhar venha cortá-las.* Temos plantas de tôdas as concessões dadas e não permitimos interferência e cotejaremos cada planta com as já existentes das redondezas do lugar escolhido. *Verificada a suspeita de uma interferência, o processo fica parado até que tudo se esclareça.* Isto, às vêzes, demora meses, porque mandamos proceder a uma verificação. *Evitar-se-á esta situação, estudando previamente no campo a situação das áreas próximas e escolhendo o tamanho e a forma da pretendida, de modo a não interferir com aquelas.*

A área que vai constituir o campo da pesquisa deve ser definida de modo tal, que possa ser facilmente locada no terreno. Essa definição constará do requerimento inicial, onde é pedida no número I (*veja-se modelo do requerimento pedindo autorização de pesquisa*) e obedecerá ao seguinte:

1. A área será definida por uma poligonal tão simples quanto possível, representada em planta com comprimento e direção dos seus lados. O erro de fechamento será o erro comumente aceito em levantamentos topográficos. A figura será amarrada a um ponto inconfundível do terreno pela distância e rumo de um ou mais de seus vértices: marcos de estradas de ferro ou de rodagem regularmente quilometradas; cruzamentos de estradas, confluências de cursos d'água de denominação consagrada na região; e só excepcionalmente edifícios, de preferência industriais, quando muito conhecidos, com indicação dos respectivos proprietários; bem como igrejas, obras d'arte, monumentos, etc.: contanto que uns e outros não distem mais de 1.000 metros do vértice considerado, elementos êsses *que serão medidos diretamente no campo* por processos expeditos de levantamento topográfico (*a podômetro, bússola e aneróide*), ou por método de levantamento de maior segurança (*a cadeia e teodolito*), a juízo do engenheiro a serviço do interessado na pesquisa, tendo em vista o tamanho da área e a precisão da definição, a existência, ou não, de áreas

vizinhas já concedidas e as facilidades encontradas para proceder ao levantamento no terreno.

Excepcionalmente poderão ser aceitos pontos de amarração a maior distância do que a acima referida e amarrações por outros métodos topográficos, desde que seja impossível obter pontos de amarração inconfundíveis dentro da distância mencionada e desde que os processos usados para as amarrações estejam suficientemente descritos e sua execução mereça fé.

2. Completar a definição da área constante do requerimento (n.º I), com uma planta autêntica, em escala, cujo tamanho fica a critério do engenheiro encarregado de executá-la, tendo em vista o seguinte:

a) Plantas em escala muito pequena, 1/30.000 e menores tornam imprecisas a definição e o cálculo da área e são de difícil leitura:

b) Plantas demasiado grandes são incômodas de manejar, porque ficarão apensas a processos com dimensões de 30 × 20 cm. e não facultam uma visão de conjunto da jazida e terrenos vizinhos.

Na grande maioria de casos, uma escala entre 1/15.000 a 1/20.000 convém para as grandes áreas; e, para as pequenas áreas, 1/5.000 a 1/10.000.

A planta deve obrigatoriamente ser apresentada em papel tela ou vegetal, desenhada em tinta nanquim exclusivamente, acompanhada de *planta de situação*, que poderá ser confeccionada na escala de 1:200.000 e na qual figurem córregos, estradas, etc., que deem idéia exata da localização da área pretendida.

A planta será firmada pelo engenheiro responsável pelo levantamento topográfico e o desenho, o qual indicará o número da respectiva carteira expedida pelo Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia. A firma do engenheiro será de preferência reconhecida pelo tabelião da comarca da jazida e revalidada nos tabelionatos do Rio de Janeiro.

O requerente da autorização de pesquisa também firmará a planta.

Convém juntar duplicata não selada, em papel heliográfico (ozalid) da planta apresentada, para uso da D.F.P.M. O reque-

rente deverá conservar algumas cópias da planta consigo, atendendo a futuras eventualidades.

Na planta, contendo indicação gráfica da escala adotada, e a linha Norte-Sul magnética ou verdadeira, serão assinalados:

1.º) a figura de delimitação da área a pesquisar, com a sua amarração a ponto inconfundível do terreno e trazendo a inscrição dos números e símbolos (*comprimentos e rumos*) que definem cada elemento de constituição da mesma figura;

2.º) a topografia da região do imóvel ou dos imóveis atingidos pelas pesquisas;

3.º) as vias de comunicação (*estradas de ferro e de rodagem*);

4.º) os cursos d'água;

5.º) os edifícios e os limites aproximados das propriedades territoriais (*com indicação dos nomes dos proprietários*) que se encontram compreendidos no campo das pesquisas, sendo assim representados — a altimetria, por curvas de nível, de modo sucinto; a hidrografia — as estradas de ferro, edifícios, *limites de propriedades e de concessões já outorgadas que porventura existam na região levantada em torno da área pretendida*, — tudo em nanquim; as estradas de rodagem com os respectivos marcos quilométrados, se os houver.

Não se deve ter a preocupação de fazer coincidir os limites das propriedades rurais com os da área pretendida. Não há relação de uma ccisa com outra.

A locação de uma área abrangendo uma jazida depende da geologia, da disposição dos afloramentos do minério, etc. Pode uma área assim escolhida atravessar as divisas de fazendas contíguas ou cortar um limite natural qualquer.

EXEMPLO

Caso de área pentagonal em que o ponto inconfundível seja a confluência de dois córregos:

1. *Descrição da figura geométrica da delimitação da área (descrição esta que vai preencher o claro do número I da petição inicial):*

É delimitada por um polígono retilíneo irregular tendo um vértice na orientação (magnética ou verdadeira) vinte e dois graus sudoeste (22° SW) e a seiscentos e noventa metros (690 m) do marco quilométrico vinte e oito (km. 28) do trecho da E.F.C.B. ramal Itú e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos (magnéticos ou verdadeiros): mil setecentos e trinta e oito metros (1.738 m), vinte e nove graus e trinta minutos sudoeste ($29^{\circ} 30'$ SW); três mil oitocentos e sessenta e dois metros (3.862 m), setenta e dois graus e trinta e dois minutos sudeste ($72^{\circ} 32'$ SE); mil seiscentos e quarenta e um metros (1.641 m), cinqüenta e um graus noroeste (51° NW); mil duzentos e oitenta e cinco metros (1.285 m), quatro graus nordeste (4° NE) e mil seiscentos e oitenta metros (1.680 m), setenta e sete graus e vinte e oito minutos noroeste ($77^{\circ} 28'$ NW).

2. *Planta topográfica do conjunto* (ver modelo de desenho anexo às presentes instruções).

NOTA — Se, porventura, a região onde é pretendida a autorização, já inclui outras áreas anteriormente concedidas, minas em lavra, etc., próximas da que é requerida, convém juntar ao processo, para nosso esclarecimento e decisão se há ou não interferência de áreas, um pequeno mapa na escala 1/50.000 ou 1/100.000, situando tôdas as concessões em torno da requerida. Como a planta, o mapa deve ser assinado, selado e datado. Firmas reconhecidas do requerente e do engenheiro.

Este pequeno mapa também pode ser desenhado na mesma folha de desenho da planta, em quadro separado, sob o título lateral: «Mapa de situação da área pretendida e das concessões vizinhas», sem necessidade de mais selos e firmas. Esta hipótese não foi encarada no desenho anexo, porque a região representada não inclui outras concessões. Mas, os pedidos para pesquisa de mica, etc., em Minas Gerais, carvão em Santa Catarina e Paraná, etc., para citar exemplos, não dispensam um esclarecimento desta natureza.

Portarias do Ministro da Agricultura

N.º 634, DE 18 DE JULHO DE 1942

O Ministro de Estado tendo em vista o grande número de pedidos de autorização de pesquisa para a área do município de Conselheiro Pena, no Estado de Minas Gerais, e as ponderações que a respeito lhe foram feitas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Resolve que os pedidos de autorização de pesquisa no citado município sejam instruídos com plantas de situação.

Apolônio Sales

(Publicada no *Diário Oficial*, de 21 de julho de 1942).

N.º 135, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1943

O Ministro de Estado, tendo em vista o grande número de pedidos de autorização de pesquisa para áreas situadas nos municípios de São João Del Rei, Rezende Costa, Prados, Bom Sucesso, Lavras e Francisco Sales, do Estado de Minas Gerais, e as ponderações que a respeito lhe foram feitas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, resolve determinar que os pedidos de autorização de pesquisa para os citados municípios sejam instruídos com plantas de situação em escala mínima de 1/50.000, especificando com precisão o lugar e o distrito em que se acham situadas as áreas, de acordo com a mais moderna divisão territorial.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1943. — *Apolônio Sales*.

(Publicada no *Diário Oficial*, de 26 de fevereiro de 1943).

II — Comprovação de capacidade financeira

Será feita por carta ou atestado de estabelecimento de crédito (*não servem atestados de particulares ou de casas comerciais, nem de correspondentes bancários*), de acordo com o modelo seguinte:

ATESTADO

(*Em papel com o timbre do estabelecimento*)

Atestamos, a pedido do Sr. F. F., nosso cliente, residente nesta cidade, possuir este Senhor, segundo os dados colhidos pelo nosso serviço cadastral e pelas transações que mantemos com o mesmo, recursos em dinheiro e capacidade financeira bastante para empreender os serviços e explorações indispensáveis à boa execução dos trabalhos de pesquisa de jazida de (dizer o minério), no local município de Estado de, da qual o Sr. F. F. é requerente junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Data e assinatura sobre Cr\$ 1,00 em estampilhas federais e selo de Educação e Saúde e firma reconhecida do responsável pelo atestado.

Não se esqueça o requerente que a nação está prestes a lhe conceder um de seus depósitos minerais, pelo que deve nos fornecer uma referência bancária que o recomende.

Para as autorizações de pesquisa de minerais de interesse para a produção de energia atômica, esta prova se fará «por declaração de instituto bancário, mencionado o local, as substâncias minerais a serem pesquisadas e a estimativa do custo das pesquisas, ficando a aceitação deste documento a critério do Governo». (Ver art. 6.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 30.230, de 1-XII-51).

III — Comprovação de nacionalidade brasileira ou de autorização para funcionar como empresã de mineração

Serã feita por intermédio de um dos seguintes documentos originais, anexados ao requerimento, ou por *certidão autêntica* de qualquer dêles:

1. CASO DE PESSÔA FISICA

a) *Certidão do registro civil de nascimento ou atestado de batismo*, se o nascimento tiver sido antes da instituição do registro civil de nascimento;

b) *Certidão de registro civil de casamento*;

c) *Carteira de identidade* (se declarar a nacionalidade) e de reservista, do Exército, da Aeronautica ou da Armada Nacional;

d) *Titulo de naturalização*.

2. CASO DE PESSÔA JURÍDICA

A entidade jurídica que deseje requerer pesquisa deve, preliminarmente, obter autorização para funcionar no País como empresã de mineração, de acôrdo com o art. 6.º do Código de Minas e Lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938.

Pela interpretação dada ao § 1.º do art. 153 da Constituição Federal, conforme despacho do Senhor Ministro da Agricultura no officio n.º 1.045, de maio de 1948, do Diretor Geral do D.N.P.M. (*Diário Oficial*, de 8-6-1948), foi dispensada a exigência de prova de nacionalidade brasileira para os acionistas ou sócios de empresãs que desejarem obter autorização para funcionar como sociedade de mineração.

Assim, em seu requerimento de pesquisa, a pessoa jurídica deverá indicar o número de seu decreto de autorização para fun-

cionar como empresã de mineração, bem como já ter averbado no livro próprio da D.F.P.M. a certidão de arquivamento daquele titulo no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, e na Junta do Comércio do Estado em que se situa a jazida que pretende. Caso isto não tenha sido feito, as referidas provas deverão acompanhar o requerimento, para os devidos fins.

NOTA — Se o requerente já fôr titular de autorização de pesquisa ou de lavra, bastará declarar essa sua qualidade de concessionário e fazer remissão, no seu novo pedido, ao número de ordem de transcrição do decreto de autorização no livro competente da D. F. P. M. (consulte a via autêntica do decreto de que já é titular para verificar o número de transcrição).

INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA

Portaria n.º 602, de 4-7-42

O Ministro de Estado, tendo em vista a resolução exarada no processo DGPM. 1.362, de 1942, resolve sejam observadas as seguintes instruções no processamento das autorizações de pesquisas:

1. Os requerimentos apresentados sem qualquer dos esclarecimentos e provas a que se referem o art. 14 e seus incisos I, II e III, do Código de Minas, serão indeferidos *in limine* pelo diretor geral do DNPM.

2. No prazo de 60 dias, a partir da entrega, no protocolo do Departamento, do requerimento devidamente acompanhado dos documentos a que se referem os incisos I, II e III do art. 14 do Código de Minas, serão examinados os processos e promovidas as diligências para corrigir deficiências da documentação apresentada.

3. Dessas deficiências serão notificados os interessados ou seus procuradores, por correspondência postal registrada ou telegráfica a eles dirigida e por publicações no *Diário Oficial*, para que as supram dentro de novo prazo de 60 dias, a contar da data da notificação feita pelo Diretor Geral do DNPM.

4. Findo o prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias, no máximo, em casos excepcionais, a juízo do Ministro da Agricultura, sem que tenham sido atendidas as exigências do Departamento, os processos serão submetidos a seu despacho definitivo com proposta de indeferimento.

5. Em caso de deferimento e depois dêste, os interessados serão convidados, por ofício registrado ou telegrama e pelo *Diário*

Oficial, a receberem no Departamento as guias para efetuarem o pagamento da taxa de decreto de autorização, dentro de prazos razoáveis, a juízo do diretor geral, não superiores a 60 dias, a partir da intimação.

6. Paga a taxa, o interessado apresentará uma via do recibo ao Departamento, sendo essa via anexada ao seu processo.

7. Assim completo, o processo será encaminhado ao Ministro da Agricultura com projeto de decreto de autorização de pesquisa para subir a despacho do Presidente da República.

8. Findo o prazo estabelecido para pagamento da taxa de decreto sem que o interessado faça prova dêsse pagamento, seu processo será submetido ao Ministro da Agricultura com proposta de indeferimento.

9. Diariamente, serão fornecidas ao *Diário Oficial* e ao Serviço de Informação Agrícola, para publicação, listas dos pedidos de autorização de pesquisa protocolados no Departamento, das quais constarão os números dos processos, os nomes dos interessados, a substância a ser pesquisada e o local da área objeto de pesquisa.

Em 4 de julho de 1942. — *Apolônio Sales*.

(Publicada no *Diário Oficial*, de 11-7-1942).

* * *

Para os fins habituais do Código de Minas, os documentos juntos a requerimento pagam de sêlo (estampilhas federais) o seguinte:

Requerimentos: Cr\$ 3,00 por fôlha e mais o sêlo de Educação.

Documentos: Cr\$ 1,00 por fôlha e mais o sêlo de Educação aplicado apenas em uma das fôlhas de cada documento.

Mapas: Cr\$ 1,00 por planta ou mapa e mais o sêlo de Educação, desde que não excedam às dimensões de 22 × 33 cm.; caso ultrapassem, o sêlo será cobrado em dôbro, exceto o de Educação, que é sempre simples.

Todos os documentos devem ter as firmas devidamente reconhecidas (*exclusão feita do requerimento*). Firmas reconhecidas no interior do país devem ser revalidadas nos tabeliões do Rio.

Para que o projeto de decreto de autorização de pesquisa suba a despacho do Senhor Presidente da República, deverá o interessado pagar a respectiva taxa, que não pode ser inferior a Cr\$ 300,00, calculada na seguinte base:

Carvão, linhito, turfa e rochas betuminosas e piro-betuminosas	Cr\$ 5,00 por hectare
Demais substâncias minerais	Cr\$ 10,00 por hectare
Petróleo e gases naturais	Cr\$ 0,50 por hectare

Para esse pagamento, que será efetuado na Tesouraria do Ministério da Fazenda, o interessado receberá uma guia fornecida pela Seção de Administração, do D.N.P.M. Juntamente com essa guia, será entregue uma via do decreto, que o interessado levará à Tesouraria da Imprensa Nacional, onde pagará a taxa devida para sua publicação no *Diário Oficial*.

Não são tomadas em consideração petições por telegrama. Não nos encarregamos de protocolar petições que nos tenham sido enviadas pelo correio.

NOTA

1. Está claro que pode o interessado movimentar seu processo por procurador. Basta que anexe ao processo a procuração bastante, seja inicialmente, na petição que lhe dá origem e que faz em nome de outrem, seja posteriormente, quando fôr encarregado de juntar outros documentos (*Vide modelo de procuração para tratar de interesse junto ao Departamento na página 48.*)

Cada processo deve incluir a procuração própria, se o caso fôr. Não é facultada a remissão a outros processos anteriores para este fim.

2. Ao entregar a petição no protocolo da Diretoria Geral, receberá um cartão com o número de seu processo. *É de interesse*

conservar o cartão e o número. Este é fundamental na marcha do processo. Temos muitas centenas de processos em estudo e não nos lembramos de um nome, de determinada área. *Só podemos encontrar qualquer processo pelo número original.*

Portaria n.º 836 de 19 de outubro de 1942

O Ministro da Estado, tendo em vista o que lhe representou o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, resolve baixar as seguintes instruções, para o bom andamento dos processos no referido Departamento:

I — Os requerimentos indeferidos e mandados arquivar só podem ser novamente movimentados em caso de pedido de recurso, deferido pela autoridade competente.

II — Não se fará juntada do novo requerimento ou de qualquer documento a processo de pedido de autorização de pesquisa já indeferido.

III — Indeferido um pedido de autorização de pesquisa, o interessado pode renová-lo, correndo o prazo da prioridade, a que se refere o art. 27 do Código de Minas, da data em que o requerimento de renovação do pedido fôr protocolado no Departamento.

IV — O interessado em pedido de autorização de pesquisa indeferido e mandado arquivar pode requerer o desentranhamento de documentos anexados ao processo respectivo, mas qualquer planta só será restituída, se o interessado houver apresentado inicialmente duas vias da mesma, de modo que continue a outra via incorporada ao processo.

Em casos especiais, a critério da autoridade competente, pode o Departamento fornecer cópia fotostática de planta ou em *ozalid*, ainda que só uma via tenha sido oferecida inicialmente.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1942. — *Apolônio Sales*.
(Publicada no *Diário Oficial*, de 30-10-1942).

Portaria n.º 523, de 6 de julho de 1948

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, tendo em vista a prioridade instituída no art. 27 do Código de Minas e considerando que essa prioridade se conta da entrada do requerimento no protocolo do Departamento Nacional da Produção Mineral, por motivo de ordem:

Resolve que todos os pedidos de autorização de pesquisa, como autorização de lavra, de cumprimento de exigências, de apresentação de relatório de pesquisa ou relatório anual de trabalhos de lavra, de certidão, de vista de processos ou de qualquer outro provimento que se refira à execução dos Códigos de Minas e do de Águas dêem entrada no protocolo do Departamento Nacional da Produção Mineral. Quaisquer dos papéis acima enumerados eventualmente entregues em outros protocolos serão remetidos *ex-officio* ao protocolo do Departamento para o efeito de contagem dos prazos legais ou regulamentares, sempre a partir da entrada no protocolo central do mesmo Departamento.

Daniel de Carvalho

(Publicada no *Diário Oficial*, de 12-7-1948).

Portaria n.º 366, de 25 de maio de 1948

O Ministro de Estado, tendo em vista o despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no processo DNPM-662/47 e, considerando a conveniência de não adiar indefinidamente a solução de requerimentos de autorização de pesquisa, resolve:

I — Os pedidos de autorização de pesquisa, quando formulados pelos proprietários do solo, serão regularmente processados e concedidos;

II — Na hipótese de autorizações solicitadas por terceiros, os proprietários serão interpelados, com o prazo de 90 dias, pelo *Diário Oficial* da União; caso abram mão da preferência, a autorização poderá ser concedida ao solicitante;

III — Ainda na hipótese do item anterior, se os proprietários do solo, interpelados pelo *Diário Oficial*, para exercerem a sua preferência para a exploração da jazida, não acudirem à interpeção, ter-se-á o silêncio como desistência tácita dessa preferência e prosseguirá o estudo do pedido do requerente, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e leis complementares;

IV — Deverá sempre o Departamento Nacional da Produção Mineral, para maior divulgação e de acôrdo com as praxes adotadas, enviar cópias do edital de interpelação aos órgãos oficiais dos Estados e ao juiz da jurisdição da jazida, encarecendo a necessidade dessa divulgação, para o melhor conhecimento dos interessados, contando-se o prazo, entretanto, a partir da publicação no *Diário Oficial* da União;

V — Finalmente, manifestada a discordância entre os interessados, o processo deverá aguardar a nova regulamentação, a fim de que se fixe o critério a ser observado, no reconhecimento do direito de preferência.

Daniel de Carvalho

EXECUÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E VERIFICAÇÃO DE RELATÓRIOS

Senhor Ministro:

O Código de Minas padece da falta de regulamentação; embora vigente há 15 anos, as instruções para sua aplicação são escassas e incompletas e a ausência de doutrina tem ocasionado que o D.N.P.M. nem sempre tenha mantido coerência na apreciação de inúmeras questões ao longo das suas diversas administrações. O fato era inevitável, devido à novidade da codificação no País do direito das minas, de modo que o reconhecimento desta causa afasta, imediatamente, qualquer rressaibo ou suspeita de crítica aos antecessores; era necessário, sem dúvida, acumular alguma experiência para poder propor novos aperfeiçoamentos e a competente regulamentação.

2. Creio que onde mais tenha variado o julgamento do D.N.P.M. tenha sido no tocante ao capítulo da execução da pesquisa, pois os relatórios apresentados pelos titulares, pela falta de normas, têm sido apreciados exclusivamente segundo a equação pessoal do engenheiro designado para a verificação *in-loco*: ora a tolerância foi absoluta, constituindo quase a regra, ora a severidade foi imprevista. Em geral, é bom acentuar, o relatório de pesquisa tem sido apresentado como mero ato formal para ingresso no direito de lavra; além disso, por falta de definição do conceito de pesquisa, não tem esta passado de simples garimpagem legal, na caça às guias de utilização. Tal situação ainda perdura, embora progressivamente se tenha procurado nestes últimos 12 meses levantar um pouco mais o nível dos relatórios, fazendo algumas exigências aos pesquisadores.

3. Como a pesquisa constitui um elemento precioso para tombamento dos recursos minerais do País, julguei que convinha iniciar a regulamentação do Código de Minas por êsse setor, e assim, em colaboração com a D.F.P.M., foi organizado o projeto anexo de portaria, que, se aprovado por Vossa Excelência deverá constituir um primeiro passo na desejada regulamentação; a êste passo dever-se-ão seguir outros referentes à autorização de lavra, às relações entre os titulares e os superficiários, à fiscalização, à higiene do trabalho e segurança ao processamento da pesquisa e lavra, em suma, a todos os aspectos de aplicação do direito de minas.

4. A discriminação em períodos de 5 anos das autorizações de pesquisa, relatórios aprovados e autorizações de lavra decorrentes está transcrita no quadro abaixo:

Autorizações de pesquisa outorgadas no período 1941/1945	Relatórios de pesquisa aprovados no período 1943/1947	Autorizações de lavra outorgadas no período 1944/1948	Imissões de posse efetivadas no período 1944/1948
5.772	629	529	210

5. A observação dêste quadro demonstra que a relação entre o número de autorizações de pesquisas e os relatórios aprovados é muito pequena; êstes constituem 11 % daquelas.

6. Infelizmente, entre os relatórios apresentados, que já são poucos, só uma percentagem relativamente diminuta é de depoimentos fidedignos e terá contribuído para o inventário dos nossos recursos minerais; a maioria, diz a D.F.P.M., não passa de descrições gerais e não serve para base de negócios, nem é levada a sério para operações de financiamento. Vê, assim, Vossa Excelência a necessidade de se exigir um certo padrão, ainda que não muito elevado por enquanto, na feitura das prospecções e pesquisas; é isto indispensável para firmar o espírito de mineração no País, dando-lhe uma sólida base técnica.

7. O conjunto das medidas propostas contribuirá, também, para o prestígio e decôro do Ministério, deixando o Código de ser considerado como um diploma inexistente e suas exigências como meras formalidades incômodas, fãcilmente burlãveis.

8. No projeto de portaria ora submetido a Vossa Excelência no título I (Preliminares), estabelece-se, por exemplo, o conceito doutrinãrio da pesquisa como meio auxiliar do tombamento do subsolo; no título II, (Do início dos trabalhos) define-se o que será considerado início da pesquisa e introduz-se a exigência de que haja a responsabilidade efetiva de um engenheiro de minas desde o comêço, para que a pesquisa seja racionalmente planejada; no título III, (Da vigência da autorização) consolidam-se diversos pareceres, determinações e arestos judiciãrios, e estabelece-se o rito administrativo para a aplicação das sanções de caducidade ou anulação; no título IV (Da guia de utilização) é determinado que, de acôrdo com o espírito o Código de Minas, só poderã merecer o favor da utilização do material extraído durante a prospecção, aqueles titulares que apresentarem plano de pesquisa; no título V (Do Relatório), sã discriminadas as exigências técnicas e os característicos a serem satisfeitos pelos relatórios de pesquisa; no título VI (Da apreciação dos relatórios de pesquisa) sã estabelecidos os critérios para apreciação e verificação *in-loco* de modo a se constituir um denominador comum.

9. É possível que se alegue ser o objeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência demasiado severo e que o mesmo acarretará retração entre os pesquisadores e interessados; o argumento não deve impressionar, pois como Vossa Excelência pode verificar no quadro apresentado, o número de pesquisas e as autorizações de lavras não chegam a constituir 9 % das pesquisas outorgadas: como o que, em última análise, traduz na prática um aumento de riqueza mineral, é a lavra final, os interêsses gerais nada sofrerã se os pedidos de pesquisas diminuir para cifra representativa dos verdadeiros mineradores. O simples borborinho e agitação de processos no D.N.P.M. não sã sinal de vitalidade da mineração nacional.

10. Apôs estudo e desenvolvimento dos outros capítulos do Código de Minas, o conjunto das portarias que Vossa Excelência

houver por bem aprovar, poderã ser refundido, incorporando as anteriores para constituir o regulamento do Código a ser proposto em anteprojeto de decreto à consideração do Senhor Presidente da República.

11. Na anexa minuta de portaria, colaboraram o Diretor Geral, o Diretor da D.F.P.M. — Dr. Alberto Ildefonso Erichsen, os Engenheiros Daniel Sarmiento, Iynack Amaral e Ernesto Pouchain e o Dr. José Jacques de Moraes, antigo oficial do Registro de Minas e atual Secretãrio do Diretor Geral; é, assim, obra de conjunto, incorporando os ensinamentos da aplicação do Código de Minas, sem eiva de personalismo. Conviria pedir-se a colaboração do ilustrado Senhor Consultor Jurídico.

Em 6 de julho de 1949. — *Mário da Silva Pinto*, Diretor Geral.

*

PARECER N.º 2.184

Senhor Ministro:

Estou de inteiro acôrdo com o Senhor Diretor Geral do D.N.P.M. nas considerações que faz a Vossa Excelência sôbre a necessidade de serem baixadas normas tendentes a disciplinar, de acôrdo com os dispositivos do Código de Minas relativos ao assunto, a ação dos funcionários do Departamento nos processos de pedidos de autorização de pesquisa.

A Portaria sugerida satisfaz a finalidade visada, já estando a redação submetida à alta consideração de Vossa Excelência revista pelo Senhor Diretor Geral de D.N.P.M. e por mim apôs entendimento havido entre nós, sôbre pequenas modificações por mim sugeridas na redação primitiva.

Orientados pelas instruções contidas na Portaria, os processos referentes a pedidos de pesquisa serã encaminhados no D.N.P.M. obedecendo a uma uniformidade de ação, até aqui nem sempre mantida, com prejuízo para a ordem que deve ser apanãgio da administração pública.

Rigorosamente conformes à legislação vigente, as instruções além de facilitar a marcha dos processos e os justos interêsses dos

candidatos a pesquisas, porão têrmo a velhos abusos que até hoje não foi possível evitar da parte de pessoas sem nenhum espirito de mineradores e sem outra intenção que a explorarem, enquanto fôr possível, as autorizações de pesquisa obtidas, no prazo das respectivas vigências, a coberto das facilidades que desfrutam como titulares das mesmas autorizações, alguns fazendo-se exploradores dos trabalhos de faiscadores e garimpeiros, que põem, por baixo salário, a serviço de sua ganância, quando as jazidas suportam trabalhos daquela natureza.

A Portaria é, a meu ver, oportuníssima e merece a aprovação de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 3 de agôsto de 1949.

Luciano Pereira da Silva, Consultor Jurídico.

Portaria n.º 701, de 28 de setembro de 1949

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, tendo em vista a conveniência de uniformidade de fiscalização e a eficiência de aplicação dos princípios técnicos e regulamentares previstos nos dispositivos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29-1-1940 (Código de Minas),

Resolve sejam observadas as seguintes instruções para a execução das autorizações de pesquisa e verificação dos relatórios:

I — PRELIMINARES

1. O título da autorização de pesquisa é a cópia autêntica do decreto do Govêrno, transcrito no livro próprio da D.F.P.M.

2. A pesquisa constitui o meio pelo qual uma pessoa natural ou jurídica se candidata a um bem mineral coletivo; é operação que permite definir o bem mineral na sua forma, quantidade e qualidade, e a face da evidência criada com as escavações, cortes a céu aberto, trincheiras, poços, sondagens, galerias, túneis, etc., análises e ensaios praticados. O vulto e a precisão dos trabalhos de pesquisa devem estar em relação com a importância do bem

mineral estudado, impondo-se maior rigor e detalhe quanto mais valiosa fôr a jazida. A pesquisa deve corresponder sempre uma medição e os índices dela resultantes e que definem as reservas — a medida, a indicada e a inferida — não devem ultrapassar valores razoáveis, de acôrdo com a natureza da jazida. Pela pesquisa, o particular colabora estreitamente com o Govêrno da União no tombamento do subsolo do país.

3. O relatório dos trabalhos de pesquisa, elemento indispensável para a conquista do direito de lavra sôbre o bem mineral em causa — não deve ser confundido com simples descrições geológicas, — nem deve ser considerado um documento meramente formal para o acesso a êsse direito; deve, sim, representar um depoimento fiel do pesquisador sôbre a ocorrência mineral estudada, consignando dados técnicos que permitem formar «um juízo seguro sôbre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra (Código de Minas, art. 16, IX) e que habilitem, assim, o Govêrno a inscrever no rol das riquezas minerais, mais uma mina ou, ao contrário, deixar de considerar a possibilidade dessa inscrição, pelo menos temporariamente.

II — DO INÍCIO DOS TRABALHOS

1. Obtida a autorização deverá o seu titular dar início aos trabalhos de pesquisa:

a) dentro dos seis primeiros meses, contados da transcrição do decreto, se o titular fôr o superficiário, ou, não o sendo, — se houver comprovado ter ajustado com êste, amigavelmente, o quanto e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o art. 23 do Código de Minas;

b) dentro de 30 dias do ingresso judicial na área de pesquisa, observado o que dispõe a respeito o Decreto-lei n.º 9.449, de 12 de julho de 1946, não se permitindo omissão do titular em diligenciar o início e o andamento do processo, dentro dos prazos fixados em lei.

2. A pesquisa será iniciada com a demarcação da área a pesquisar, devendo o titular da autorização comunicar, imediata-

mente, ao D.N.P.M. o nome e o número do registro da carteira profissional do engenheiro de minas, encarregado da pesquisa, e bem assim apresentar declaração desse técnico aceitando a responsabilidade dos trabalhos. Para os casos mais simples e quando o titular fôr o superficiário ou tiver a expressa anuência deste, poderá eventualmente o D.N.P.M. dispensar a exigência da demarcação, deferindo pedido expresso do interessado.

3. No caso de o titular da autorização pretender utilizar-se do produto de pesquisa durante os trabalhos deverá submeter previamente à aprovação do D.N.P.M., não só o memorial relativo à demarcação como também o plano de pesquisa, com descrição sumária dos processos a serem empregados, firmado pelo engenheiro responsável. A aprovação do plano apresentado deverá ser expressa, decorrendo do despacho do Diretor Geral, que terá o prazo de trinta dias para proferi-lo após a apresentação do mesmo ao D.N.P.M. Sendo rejeitado o plano, terá o interessado que apresentar outro ou declarar que se conforma com as alterações porventura alvitadas pelo Departamento sobre o mesmo.

4. A eventual substituição do engenheiro de minas responsável obriga o titular da pesquisa à comunicação idêntica a do n.º 2 deste título; da mesma forma, qualquer alteração que fôr necessária introduzir no plano de pesquisa sujeita o titular do decreto a tal comunicação.

5. Quando o plano de pesquisa mencionar a necessidade de sondagens, o Departamento se prontificará, dentro do seu Regimento, a cooperar, na medida das suas possibilidades; o mesmo acontecerá para as jazidas de combustíveis sólidos e de minérios considerados pelo Governo críticos ou estratégicos.

III — DA VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

1. O prazo da autorização será de dois anos, contados da data da transcrição do decreto respectivo no livro próprio da D.F.P.M. e só será prorrogado, mediante pedido do interessado, na vigência do decreto, nos casos previstos no Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, por novo ato do Presidente da República.

2. A autorização de pesquisa extingue-se:

- a) por desistência do titular;
- b) por declaração da caducidade;
- c) por decreto de anulação;
- d) ao se findar o prazo para o qual foi outorgado.

3. O titular pode desistir de sua autorização, apresentando ao Governo uma declaração nesse sentido com firma reconhecida; à vista de tal documento, será dada baixa na transcrição do decreto, mediante simples despacho do Ministro.

4. O Governo processará a caducidade da autorização nos seguintes casos:

a) se o titular não iniciar os trabalhos de pesquisa no prazo de seis meses ou 30 dias após o ingresso judicial na área de pesquisa; o início do processo será promovido *ex-officio* pelo D.N.P.M.;

b) se o titular interromper os trabalhos de pesquisa por mais de seis meses, salvo motivo de força maior;

c) se o titular não apresentar em tempo o relatório de pesquisa nem requerer renovação da autorização no prazo da vigência, mesmo que tenha contendido com o superficiário.

A declaração de caducidade, nos casos das letras a e b n.º 4 supra, depende de decreto, com audiência prévia do interessado pelo prazo de 60 dias, assinado em edital publicado no *Diário Oficial* (Código de Minas), arts. 24 parágrafo único e 26) e, no caso da letra c, será feita por simples cancelamento do decreto, mediante termo de baixa à margem da sua transcrição (Portaria n.º 314, de 14 de abril de 1944 item 1.º).

5. O Governo poderá decretar a anulação da autorização nos seguintes casos, procedendo, sempre, audiência do interessado pelo prazo de 60 dias, mediante edital publicado no *Diário Oficial* (Código de Minas, art. 25):

a) se antes de aprovado o relatório o titular fizer cessão voluntária de seu direito de pesquisa a terceiro, salvo os casos de sucessão comercial e de organização de sociedade a que se incorpore o mesmo direito;

b) se o titular não se submeter às exigências da fiscalização, especificadas nas condições executivas da autorização.

6. O Governo poderá, também, retificar ou tornar sem efeito a autorização, se verificar ter havido erro de fato na sua outorga.

7. A extinção de qualquer direito de pesquisa no caso dos itens a e b do n.º 4 e do n.º 6 deste título, deve sempre ser precedida de audiência do interessado, com o prazo de 60 dias para apresentação de defesa, admitindo-se a exceção de força maior a ser eventualmente aceita pelo Governo como justificação; qualquer alegação de força maior deve ser, porém, cuidadosamente examinada e devidamente alicerçada em provas.

8. O D.N.P.M. fará publicar, mensalmente, no *Diário Oficial* e nos órgãos de divulgação do S.I.A. a relação, em virtude de caducidade, anulação, cancelamento ou desistência da autorização ocorridas no mês anterior, ou quando a mesma fôr tornada sem efeito.

9. No caso de sucessão comercial ou incorporação do direito de pesquisa a sociedade em organização, proceder-se-á à averbação competente e que deverá ser requerida pelo novo interessado, em conjunto com o antigo titular; enquanto não se proceder à averbação, continuará o titular com todos os ônus e direitos decorrentes do decreto que lhe foi outorgado.

IV — DA GUIA DE UTILIZAÇÃO

1. A fim de que o titular da autorização possa utilizar-se do produto de pesquisa, durante a fase dos trabalhos, a D.F.P.M. expedirá guia de utilização, *ex-officio* :

a) de 50 % da quantidade total a que tiver direito o titular da autorização, de acôrdo com o disposto em o n.º VIII do art. 16 do Código de Minas e Portaria n.º 380, de 15-7-1943, após a aprovação expressa do plano de pesquisa;

b) dos 50 % restantes, após apresentação do relatório de pesquisa e uma vez que a D.F.P.M. julgue merecer o mesmo verificação em campo.

2. Não sendo apresentado, previamente, o memorial com a demarcação e o plano de pesquisa a que se refere o n.º 3 do título II destas instruções, a guia de utilização correspondente ao total do produto a que tiver direito o titular da autorização será expedida *ex-officio*, após a apresentação do relatório de pesquisa e desde que o órgão competente julgue que tal documento mereça verificação *in-loco*.

3. No caso das jazidas da classe XI, não será expedida guia de utilização.

V — DO RELATÓRIO

1. O relatório dos trabalhos de pesquisas, compreendendo memorial descritivo e desenhos em duas vias (original e cópia), será apresentado no protocolo geral do D.N.P.M., dentro da vigência da autorização e assinado pelo engenheiro de minas responsável, que fará reconhecer sua firma nos documentos originais e juntará fotocópia de sua carteira profissional, se esta já não constar de outro processo existente no D.N.P.M.

2. O relatório deverá conter dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sôbre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:

a) características da autorização, juntando-se cópia, ou, de preferência, fotocópia do decreto de autorização;

b) situação da jazida e vias de acesso;

c) plantas topográficas referidas ao meridiano verdadeiro e em escalas convenientes, de modo a lhes facilitar a leitura e verificação em campo, a saber:

planta planimétrica — em escala de 1:500 a 1:5.000 conforme se refira a pequena, média ou grande área;

planta altimétrica — sendo as curvas de nível traçadas de acôrdo com a natureza do terreno de 2 em 2 metros para os terrenos planos ou pouco ondulados: de em 5 metros ou de 10 em 10 metros para terrenos movimentados.

A planta topográfica deverá configurar a área autorizada para pesquisa e a área realmente pesquisada e bem assim dar indicação: das obras executadas; dos minérios aflorados e dos que foram descobertos na pesquisa, permitindo fixarem-se os contornos da jazida: dos locais em que foram feitas medições e amostragem;

d) cortes geológicos estruturais, perfis, ou seções demonstrando a forma da jazida e a sua posição em relação às rochas encaixantes. Esses cortes, perfis ou seções deverão ser convenientemente localizados, não só no sentido longitudinal, como no transversal, podendo ser acompanhados de projeções horizontais ou bloco-diagramas para melhor definição do veeiro, leito, dique, camada, banco, etc.;

e) memorial com descrição das rochas dominantes na região e dados gerais sobre a geologia local, bem como a correlação dos elementos estruturais com as rochas encaixantes e regionais e com a gênese da jazida;

f) quadro demonstrativo da quantidade e qualidade do minério, de modo a dar idéia precisa dos volumes e teores correspondentes. Os boletins de análises que servirem de base a confecção desse quadro deverão ser passados por laboratório oficial ou reconhecidamente idôneo, ou ainda assinados por químico legalmente habilitado ao exercício da profissão, com menção de que a análise incidiu sobre amostra colhida pelo engenheiro responsável pela pesquisa; este último deverá declarar no memorial que as análises se referem à amostras médias e mencionar os processos e a técnica de amostragem que empregou na pesquisa. Estas exigências gerais poderão ser adaptadas aos casos especiais em que a dispersão dos elementos úteis e as condições de jazimento dificultem os trabalhos de amostragem;

g) descrição dos ensaios de beneficiamento, no caso de se tratar de minérios não susceptíveis de serem empregados in-natura, devendo ser apresentados os resultados em memorial e quadros acompanhados das respectivas análises;

h) demonstração da possibilidade de lavra, partindo-se da avaliação do custo de extração, do teor e da qualidade do minério, do beneficiamento, do transporte, das despesas de administração e

amortização do capital empregado etc. e da cotação no mercado consumidor;

i) no caso de jazidas da classe XI, conterà o relatório, além dos dados e exigências estabelecidas nas alíneas a, b, c, d e e: estudo analítico das fontes sob o ponto de vista de suas características químicas, físico-químicas e bacteriológicas; dados relativos à gênese, à classificação e à mineralização; delimitação de uma área de proteção destinada a preservar as águas contra poluição ou alteração do seu regime hidrológico e as demais exigências previstas no Código de Águas Minerais. Quando se tratar de águas oligo-minerais, deverá o relatório vir acompanhado de um estudo crenológico provando qualidades medicinais da fonte.

3. O relatório de pesquisa tem o caráter sigiloso, enquanto perdurar o direito do titular da autorização de pesquisa e até 1 ano após a eventual aprovação do mesmo.

VI — DA APRECIÇÃO DO RELATÓRIO DE PESQUISA

1. Recebido o relatório no protocolo geral do D.N.P.M., será feita a sua juntada aos processos respectivos e encaminhado o conjunto à D.F.P.M., a fim de ser o mesmo relatório apreciado, não só quanto ao prazo, como ainda sobre a forma e mérito de sua apreciação.

2. Verificada qualquer deficiência ou omissão no relatório, será o titular da autorização notificado dessa falta pelo D.N.P.M. no sentido de:

a) suprir a deficiência ou omissão encontrada desde que haja para isso, prazo na vigência da autorização;

b) requerer, querendo, a renovação da autorização na forma prevista no Decreto-lei n.º 9.605, de 19-8-1946, constituindo o relatório apresentado fundamento para este pedido, na hipótese de não haver, na vigência da autorização, prazo remanescente para a complementação do relatório.

3. O D.N.P.M. poderá eventualmente, — quando o titular da autorização for o superficiário ou quando houver anuência deste desde que a área de pesquisa não tenha ainda declarada

livre ou não fôr pretendida por outrem, — tomar conhecimento e apreciar por equidade relatórios de pesquisas recebidas até 60 dias fora do prazo previsto na lei. Havendo suspeita de lesão a direito de terceiro, não caberá equidade, devendo o processo ser também arquivado nos termos da letra c, do item 4, do título IV desta portaria.

4. Aceito pela D.F.P.M. o relatório apresentado, determinará o Diretor da mesma Divisão que seja feita a verificação da sua exatidão *in-loco*, por meio de uma diligência técnica, a ser realizada por um dos engenheiros de minas da D.F.P.M.

5. A fim de se facilitar a verificação da exatidão do relatório *in-loco*, o titular deverá aviventar, prèviamente, a demarcação da área abrangida pela jazida pesquisada e que será por si ou seu sucessor pretendida para a futura lavra.

6. Se o engenheiro verificar do relatório julgar necessária a presença do seu autor para qualquer esclarecimento, deverá o concessionário tomar as providências que se fizerem mister para o comparecimento do referido técnico.

7. Após verificar as demarcações das áreas a que se refere o n.º 5 dèste título, procederá o engenheiro designado pelo D.N.P.M. à verificação da exatidão de relatório; em seguida, elaborará seu parecer em que fará um resumo do trabalho executado, sob o ponto de vista da geologia, da reserva e das características do minério, para efeito de apropriação da entidade mineira em causa. Êste parecer deve ser conclusivo em relação a todos os aspectos do relatório, optando o engenheiro verificador por uma das seguintes hipóteses:

a) pela sua aprovação, se se verificar fiel correspondência entre os trabalhos constantes do relatório e os executados em campo e laboratório e desde que fique evidenciada a existência de uma jazida econômica e racionalmente explorável;

b) pelo seu arquivamento, se houver concordância entre os trabalhos descritos e os executados em campo e laboratório, mas forem negativos quanto a revelarem a existência de reserva mineral que comporte uma lavra racional;

c) pela sua não aprovação, se houver discordância substancial do relatório com os trabalhos de campo e laboratório.

8. Desde que o relatório mereça verificação, *in-loco*, ainda quando constate o engenheiro verificador que os trabalhos de pesquisa foram realizados fora da área da autorização, deverá êle proceder ao exame do relatório, consignando, porém, o ocorrido, em seu parecer. Tal relatório poderá eventualmente ser aprovado, por equidade se não houver outro pretendente para a área e se o pesquisador fôr o superficiário ou, não sendo, obtiver, em seu favor a desistência ou renúncia expressa ou tácita da preferência de que trata o § 1.º do art. 153 da Constituição. Havendo suspeita de lesão a direito de terceiro, tal relatório será arquivado, com o processo respectivo.

9. Relatório com previsões demasiado otimista, sem base nos fatos, deve merecer do engenheiro verificador especial atenção, a fim de evitar que sua aprovação induza terceiro a mau negócio ou constitua um elemento de desprestígio para o órgão técnico, quando um tal resultado, não puder ser confirmado por eventual reexame da jazida. Por outro lado, deverão ser recusados os relatórios, que, por demasiado simples, não estiverem em proporção com a importância e característica do bem mineral descrito.

10. O D.N.P.M. deverá envidar todos os esforços para que entre a apresentação do relatório de pesquisa e a sua verificação *in-loco* não medeie prazo superior a 120 dias; quaisquer eventuais exigências a serem feitas segundo a alínea b de 2 dèste título, deverão ser formulados pelo D.N.P.M. no prazo máximo de 60 dias. Qualquer pedido de esclarecimento ao pesquisador sôbre o seu relatório, implicará, automaticamente, na reabertura do prazo de 120 dias que tem o D.N.P.M. para a verificação mencionada neste item.

Daniel de Carvalho.

JUNTADAS

Se após a entrega da petição, instruída com os documentos a que se referem os incisos I, II e III do art. 14 do Código de Minas, quiser o requerente juntar novos elementos esclarecedores no interesse de seu processo, sob forma de memoriais, anexos, plantas ou mapas, incluir exposições explicativas advogando sua causa, se porventura sua área estiver em litígio, pode fazê-lo por meio de requerimento endereçado ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Não precisa comunicar verbalmente que vai fazer isso. Nunca tomamos nota de palavras. Nem nos peça o requerente licença para fazê-lo. Tem esse direito. Pode usar o modelo seguinte de pedido de juntada.

MODELO DE REQUERIMENTO DE JUNTADA

Senhor Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral

Fulano de tal, abaixo assinado, (ou por intermédio de seu procurador abaixo assinado) interessado no processo DGPM (número do seu cartão do protocolo), referente à jazida de (tal minério), no lugar município no Estado, tendo em vista melhorar a instrução do seu processo, vem requerer a V. S. que se faça juntada ao seu citado processo dos inclusos documentos (enumerá-los por extenso).

Acompanha a presente petição uma cópia não selada destinada ao arquivo da Divisão de Fomento da Produção Mineral, desse Departamento.

Selado com Cr\$ 3,20, datado e assinado.

É inútil o requerente advogar verbalmente o seu caso pedindo para falar com o diretor ou com funcionários da Divisão. Estes são

proibidos, por lei, e sob penas disciplinares, de dar informação ou se interessarem especialmente por um processo ou outro. *As partes não devem dirigir-se aos funcionários sem ordem do diretor.*

Quanto ao diretor, provavelmente não se lembra do processo, porque por suas mãos passam centenas. *Tudo que se pretende dizer-lhe, deve ser escrito sob forma de memorial selado e requerendo sua juntada ao processo. Só decidimos pelo que está escrito e incluído no processo e não pelo que nos dizem.*

Qualquer informação sobre processo só pode ser dada pela Seção de Administração, órgão da Diretoria Geral e não da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

MODÉLO DE PROCURAÇÃO

Por este instrumento de procuração que de próprio punho passo e assino, sendo (profissão) (nacionalidade), (estado civil), domiciliado em (lugar, município e Estado) nomeio e constituo o Senhor (nome do procurador); (profissão), (nacionalidade) (estado civil), domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro à Rua n.º a quem confio os necessários poderes para representar-me perante o Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, com o fim especial de requerer em meu nome a pesquisa da jazida de (dizer o minério), situada no lugar tal, município qual, comarca tal, no Estado qual, podendo para este fim, no desempenho do mandato, tudo requerer, alegar, promover e assinar, juntar e retirar documentos, prestar esclarecimentos e informações, produzir e processar provas, recorrer de despachos, interpor e acompanhar recursos legais, assinar termos, livros, papéis e documentos exigidos, pedir vista de autos ou processos, pagar selos e taxas, receber devolução de saldos de tais pagamentos, guias de utilização de minério, títulos de autorização de pesquisa, subestabelecer e praticar todos os mais atos permitidos em direito que se fizerem necessários ao completo desempenho do presente mandato.

NOTA — Datar e assinar sobre estampilhas federais de Cr\$ 3,00 e um selo de Educação e Saúde. Firma reconhecida em tabelião. Caso a procuração seja passada nos Estados, a firma do tabelião deverá ser revalidada no Rio de Janeiro.

DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

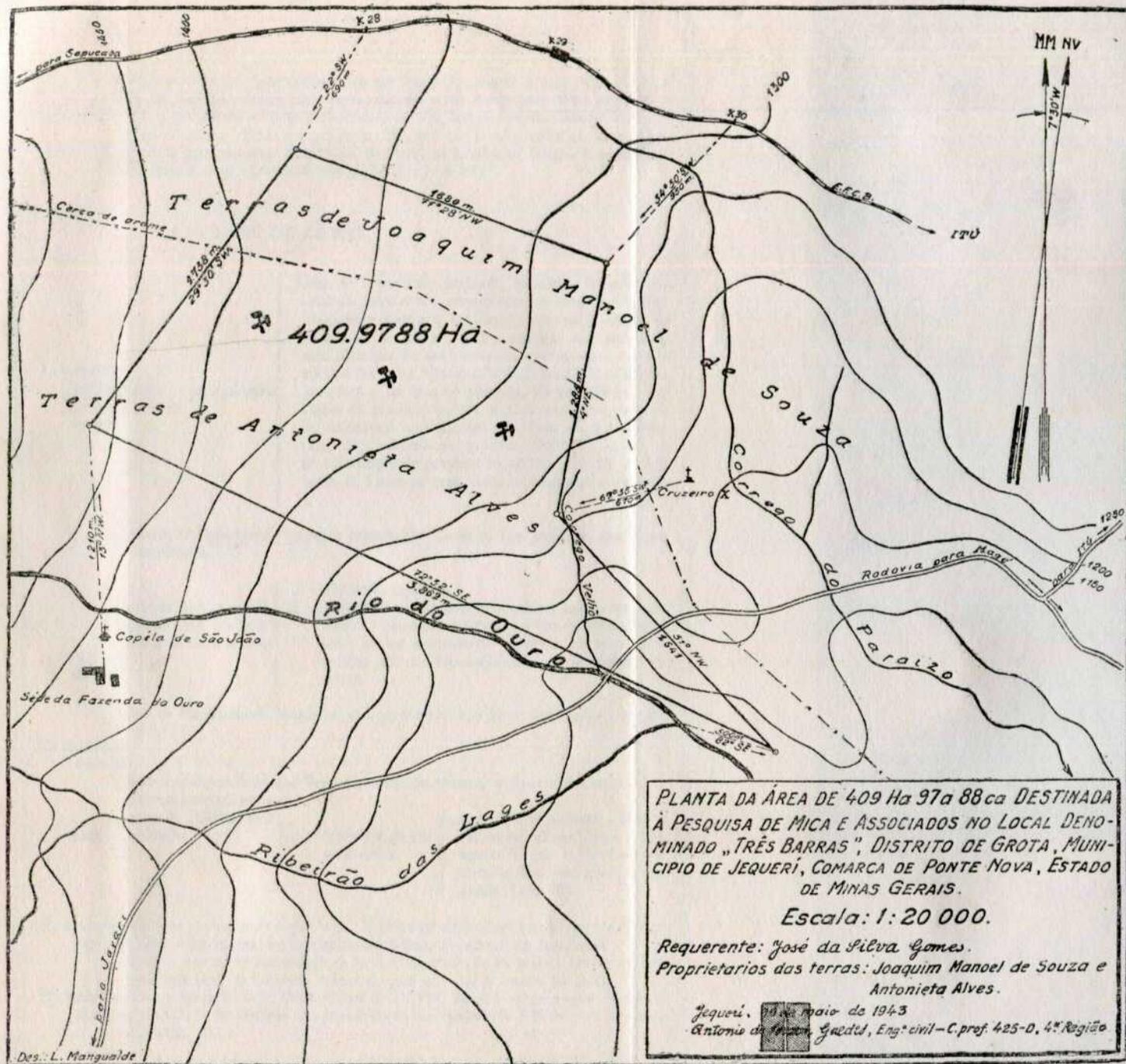
Caso queira o requerente desistir de prosseguir com a sua petição ou caso tenha ela sido indeferida pela autoridade competente, seja porque a área pretendida estava ocupada, seja por outro motivo, assiste-lhe o direito, logo após publicado o despacho do Ministro no *Diário Oficial*, de requerer a devolução dos documentos apresentados:

Senhor Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Fulano de tal, abaixo assinado (ou por intermédio de seu procurador abaixo assinado), tendo requerido (DGPM) (número de seu cartão do protocolo) autorização para pesquisa de no município de do Estado de e tendo tal pedido sido indeferido, requer a V. S. digne-se mandar devolver-lhe os documentos, que acompanharam a petição, do interesse do requerente.

Pede deferimento.

(Selado com Cr\$ 3,00 de estampilha federal e um selo de Educação e Saúde)



Sinopse do Processamento de Autorizações na Indústria Extrativa Mineral

(De acôrdo com o Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 -- Código de Minas)

I — FASE DE PESQUISA

- a) *Petição* — da qual deve constar
- b) *Atestado de Capacidade Financeira* passado por banco ou casa bancária e com a firma do signatário reconhecida por tabelião.
- c) *Prova de Nacionalidade Brasileira.*
- A) REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Dirigido ao Sr. Ministro da Agricultura. — Art. 14)
- d) *Planta* — localizando e definindo com clareza a área pretendida
- e) *Prova de que está autorizada a funcionar como Empresa de Mineração*, se se tratar de firmas comerciais ou empresas (Art. 6.º, §§ 1.º e 2.º).
- f) *Procuração* — quando alguém requer em nome de terceiro.

NOTA — O processamento das autorizações de pesquisa está subordinado às instruções da Portaria n.º 602, de 4-7-1942, do Sr. Ministro da Agricultura

- B) TRABALHOS DE PESQUISA (Artigos 13 e 16)
- De posse do decreto de autorização de pesquisa (Art. 16) e *Orientado por um Engenheiro* fará o concessionário executar os trabalhos necessários ao descobrimento da jazida e ao conhecimento do seu valor econômico (Art. 13 e seu parágrafo), iniciando os trabalhos *dentro dos seis primeiros meses*, sob pena de caducidade da autorização (Artigo 24, I), contadas a partir da *data da transcrição* do decreto no livro da DFPM (Art. 16).

NOTA — Para a execução das autorizações de pesquisa e verificação de seus relatórios, vejam-se as instruções da Portaria n.º 701, de 28-9-1949.

- C) RELATÓRIO DE PESQUISA (Artigo 16, IX)
- D) VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO (Art. 19)
- E) APROVAÇÃO DO RELATÓRIO (Artigo 19)

- F) REQUERIMENTO DE LAVRA OU CESSÃO DE DIREITOS (Art. 20)
- Aprovado o relatório, o pesquisador terá *um ano para requerer a autorização de lavra* (Art. 20), podendo, dentro deste prazo, *negociar o seu direito* (Art. 20) a essa autorização, o que deverá ser feito por escritura pública, lavrada em tabelião na forma do Código de Minas. Findo o prazo do art. 20, sem que o pesquisador ou seu sucessor por título haja requerido autorização de lavra, *caducará ipso facto o seu direito de preferência à lavra* (Art. 21 e seus parágrafos 1.º e 2.º).

II — FASE DE LAVRA

- a) *Petição* — da qual deve constar
- A) REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE LAVRA (Dirigido ao Sr. Ministro da Agricultura) (Art. 29)
- b) *Atestado de Capacidade Financeira* passado por banco ou casa bancária, com firma reconhecida.
- c) *Plano de bom aproveitamento* (Art. 29, § 2.º do qual deve constar
- d) *Prova de Nacionalidade Brasileira*, se o requerente não for o pesquisador (Art. 29, § 3.º).
- I — Memorial explicativo.
II — Projetos e anteprojetos referentes a todo e qualquer trabalho que se for executar na fase de lavra, incluindo plantas elucidativas. Deverá ser tudo apresentado sob a responsabilidade de engenheiro de minas.
- B) ESTUDO DO PLANO DE BOM APROVEITAMENTO (Arts. 29 e 30)
- a) Bom — permitindo minutar o *Decreto de Lavra*.
- b) SUSCEPTÍVEL DE MODIFICAÇÕES
- (que o DNPM indicará. Caso o interessado não as aceite, estará sujeito a que o Governo declare a área em questão disponível (Art. 30).
- C) DECRETO DE AUTORIZAÇÃO DE LAVRA (Art. 31)
- a) Satisfeitas as exigências legais, o Sr. Ministro da Agricultura encaminhará o decreto de lavra à assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.
- b) Expedido o título de *Autorização de lavra*, a Secretaria do Palácio do Catete tomará providência junto à *Imprensa Nacional*, para que seja o mesmo publicado.
- c) Feita a publicação, o Sr. Diretor Geral do DNPM, tomando conhecimento, fará com que o título de autorização seja transcrito no livro próprio da DFPM (Art. 31 e seus parágrafos).
- D) POSSE DA JAZIDA (Art. 35)
- a) Publicado e transcrito no livro próprio da DFPM, o interessado solicitará ao DNPM a posse da jazida (Art. 35)
- b) A imissão de posse se dará de acôrdo com as determinações do Art. 35 do Código de Minas.

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1953